



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

DESPACHO: 04/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1407, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)



Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as instituições bancárias privadas e públicas, por intermédio de sua rede de agências de atendimento ao público, em todo território nacional, independente da origem da cobrança, quer seja municipal ou federal, desde de que não vencida, ficam obrigadas a receber em cobrança, processar e dar quitação dos seguintes documentos:

- I – toda e qualquer taxa cobrada por concessionária na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefone, água e esgoto e gás de cozinha;
- II – Imposto Predial e Território urbano (IPTU) e Imposto sobre Veículos Automotores de Via Terrestre (IPVA);
- III – taxas e multas do DETRAN;
- IV – quaisquer outros tributos ou taxas cobradas pela Fazenda Estadual, Municipal ou Distrito Federal.

Art. 2º. Os órgãos públicos responsáveis pela arrecadação dos tributos ou taxas, no âmbito do Estado, Município, ou Distrito Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



poderão firmar convênios com as instituições bancárias, referidas no art. 1º desta lei, observando especialmente a comodidade da população e a eficiência da rede de cobrança disponibilizada pelos bancos.

Art. 3º A recusa de alguma instituição bancária para a assinatura de convênio nos termos previstos nesta lei, ensejará a cobrança de multa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, além de submeter seus administradores, diretores e gerentes às penas do art. 44, incisos I, II, III, IV e V, e seus parágrafos, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Fica vedado à instituição bancária recusar o pagamento de tributo ou taxa por intermédio de cheque, ainda que seja contra outro banco sacado, podendo apenas exigir que o cheque seja de emissão do próprio devedor e que o lugar de pagamento seja aquele referente à jurisdição da respectiva cobrança.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito dos bancos para com a população vem atingindo níveis insuportáveis, chegando ao absurdo de dificultar sobremaneira o pagamento de taxas e tributos nas agências bancárias. Este problema já é antigo e encontra um enorme resistência por parte dos bancos que, sempre alegando altos custos operacionais, evitam firmar convênios com as concessionárias de serviços públicos e as Fazendas Municipais e Estaduais para a cobrança dessas taxas e tributos.

Entretanto, a população fica totalmente desamparada e jogada aos braços da intolerância e da burocracia, quando o correto seria propiciar todas as facilidades para facilitar a arrecadação dessas taxas e tributos. O bom senso, aliás, permite-nos acreditar que o interesse maior de uma concessionária de serviço público ou do Fisco é justamente estimular a adimplência de seus usuários ou contribuintes, evitando a imposição de quaisquer empecilhos, ainda que seja por parte dos bancos.

Na verdade, os bancos também são prestadores de serviços para a comunidade, haja vista a autorização de funcionamento que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



recebem do Banco Central do Brasil, que representa o interesse público maior relativo à área financeira de nosso País. Sendo assim, não há justificativa plausível para que os bancos se recusem a receber as mencionadas taxas e os tributos, deixando de prestar um grande serviço à população, sob pretexto de estarem realizando prejuízo decorrentes de seus "custos operacionais".

Entendemos que a medida é de grande alcance social e permitirá um redesenho da atividade bancária no Brasil, fazendo com que os bancos passem a exercer verdadeiramente o papel de prestadores de serviços, ainda que se faça necessária a cobrança de tarifas junto aos seus contratantes, que poderão ser as Fazendas Públicas e as Concessionárias de serviços públicos em cada Município, Estado ou no Distrito Federal.

Diante da urgência e relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que certamente transcende quaisquer posicionamentos ideológicos ou partidários.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado GLYCON TERRA PINTO

04/08/99

90778200.191

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	04/08/99 às 18:50 hs
Nome	J. Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
.....

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

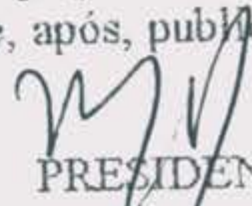
- I - advertência;
 - II - multa pecuniária variável;
 - III - suspensão do exercício de cargos;
 - IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
 - V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
-
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por entender que os PL's n.ºs 4.637-A/98 e 1.407/99, embora correlatos, não são idênticos, descabendo, portanto, a declaração de prejudicialidade requerida (RICD, art. 163, I). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 29 / 11 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.407/99, em virtude da aprovação do PL nº 4637/98, por se tratarem de matérias idênticas.

Sr. Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.407/99, de autoria do ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, que "dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas", com o objetivo de obrigar as tais instituições a receberem taxas, impostos, tributos, etc., conforme consta em seus artigos.

Entretanto, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, em 20 de maio de 1999, o Projeto de Lei nº 4.637/98, de autoria do nobre Cunha Bueno, que "obriga as agências bancárias a receber as contas de água, luz e telefone, e quaisquer taxas, impostos e tarifas públicas", ou seja, com o mesmo objetivo.

Nesse aspecto, diz o Regimento Interno em seu art. 163, inciso I:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

.....

E ainda, em seu art. 164, inciso II:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....

Diante do exposto, requeiro, nos termos dos artigos 163, inciso I e 164, inciso II, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.407/99 seja declarado prejudicado.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.



DEPUTADO PAES LANDIM (PFL-PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafo vem a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito, do ponto de vista do consumidor. Obriga os bancos a receberem dos usuários e contribuintes os tributos e as tarifas que lhes são cobrados pela Administração Pública e pelas concessionárias de serviços públicos, tais como tarifas de água, energia elétrica, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano, multas dos Departamentos Estaduais de Trânsito. O Projeto também veda às instituições financeiras o direito de recusarem-se a receber o pagamento dessas contas em cheque de emissão do devedor, desde que da mesma praça.

A iniciativa prevê a possibilidade de celebração de convênios entre os órgãos públicos e as instituições bancárias para esse fim e estabelece multa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para as instituições bancárias que se recusarem a firmar os convênios.

42



Na justificação da proposta, o Autor sustenta que os bancos, alegando elevados custos operacionais, recusam-se a firmar convênios para efetuar as cobranças em pauta, prejudicando a população, que fica com poucas opções para fazer os pagamentos. Lembra ainda o Autor, que os bancos operam sob autorização do Estado, para prestar serviços à população, portanto, deveriam colaborar com o interesse público, facilitando o pagamento de serviços públicos, impostos e taxas.

Dentro do prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a matéria em foco altamente meritória e oportuna.

O contribuinte e o usuário de serviços públicos encontram-se numa situação extremamente injusta. Além de serem onerados pelos mais diversos impostos federais, estaduais e municipais e penalizados pelas elevadas tarifas dos serviços públicos, quando os querem pagar encontram dificuldades de toda ordem. Um grande número de bancos, sob alegação de altos custos operacionais, recusam-se a celebrar convênios e receber tais pagamentos, obrigando o usuário a grandes deslocamentos, com conseqüente perda de tempo e dinheiro. Para completar, os poucos bancos que aceitam receber tais contas não aceitam cheque.

Por incrível que pareça, os bancos que se recusam a celebrar os convênios e a facilitar a vida do contribuinte/usuário são os mesmos que apresentam lucros bilionários em seus balanços. Parecem desconhecer que operam no Brasil sob autorização expressa do Estado e sujeitos, como todos, aos ditames constitucionais.

42



Reza a Constituição Federal, em seu art. 192:

*“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a **servir aos interesses da coletividade**, será regulamentado em lei complementar...”]*

É clara nossa Carta Magna, as instituições financeiras devem servir aos interesses da coletividade. Exatamente em razão desse comando constitucional é que podemos obrigá-las a celebrar convênios com o Poder Público e as empresas concessionárias de serviço público, a fim de facilitar ao usuário o pagamento de tributos e tarifas públicas. Determina também o art. 192 que o sistema financeiro nacional será regulamentado em lei complementar, não pretende o Projeto de Lei sob análise promover tal regulamentação, apenas criar uma obrigação, do interesse da coletividade, para as instituições financeiras.

Outro aspecto relevante da matéria é a obrigatoriedade de os bancos aceitarem cheques de emissão do devedor para pagamento desse tipo de conta. Para nós, não faz sentido que bancos não aceitem cheque como pagamento. Afinal, são eles que, após uma verificação de idoneidade, entregam os cheques a seus clientes e esperam que sejam aceitos pelos demais agentes econômicos, facilitando as transações financeiras.

Embora concordemos com o Autor, entendemos que o Projeto de Lei em tela merece alguns reparos para que atinja com mais eficiência seus objetivos.

Acreditamos que a proposição deva contemplar a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos celebrarem os convênios de cobrança, mediante uma alteração da Lei nº 8.987, de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.”. Também julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer o



preço dos serviços a serem prestados pelas instituições financeiras, de modo a evitar um possível conflito nessa área, que possa vir a inviabilizar os convênios. Igualmente, julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.407, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

01314500.165



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Obriga a instituição financeira, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no **caput**.

Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor.



Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31 Incumbe à concessionária:

I -

IX – celebrar convênio de prestação de serviços de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa.”

Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, bem como gerentes às sanções previstas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V , da Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

01314500.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2001

PROJETO DE LEI Nº
1407/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do substitutivo:

"Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. As partes estabelecerão a adequada remuneração pela prestação desses serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto uma vez que é orientação do Poder Executivo vetar todos os dispositivos que configurem direta ou indiretamente a independência dos Poderes da União, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode gerar atribuições ao Poder Executivo e vice-versa.

Nesse mesmo espírito, convém suprimir o art. 5º do substitutivo, uma vez que também seria imediatamente vetado, após o envio desta matéria à sanção presidencial.

05.06.01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/2001

PROJETO DE LEI Nº

1407/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do Substitutivo:

"Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Nos casos em que o pagamento for efetuado em conformidade ao disposto no *caput* deste artigo, a quitação estará condicionada à efetiva compensação do cheque.

§ 2º Em caso de devolução do cheque, por qualquer motivo, cabe ao emitente do mesmo o ônus pelo fato, sendo vedada a exigência de repasse dos recursos pela instituição financeira ou correspondente bancário aos órgãos tributários, previdenciários ou da Administração Pública, bem como aos concessionários de serviços públicos, tendo em vista que a operação não se concretizou."

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo é preservar os normativos editados pelo Banco Central do Brasil no que concerne à compensação de cheques e outros documentos, principalmente por ocasião da entrada em vigor, a partir do dia 1º.01.2001, do novo Sistema Brasileiro de Pagamentos, que irá proporcionar importantes melhorias nas operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

05.06.02

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/2001

PROJETO DE LEI Nº
1407/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL**MG****02/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Outra situação igualmente relevante que merece revisão, se apresenta no caso de pagamento de impostos e taxas e outros documentos mediante cheque, bem como contribuições ao INSS. Pelas normas vigentes, exige-se que as instituições financeiras promovam o imediato repasse dos recursos mesmo antes da compensação dos cheques, o que, na prática, dificulta ou inviabiliza o recebimento desses tipos de contas por meio de cheques em que não é possível a imediata verificação de saldos.

Acreditamos que este é outro ponto que merece ser aprimorado no substitutivo.

05.06.01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/2001

PROJETO DE LEI Nº

1047/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, modificada pelo art. 3º do substitutivo do relator a seguinte redação::

"Art. 31. Incube à concessionária:

I -

.....

IX - celebrar convênio de prestação de serviços públicos de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa.

a) é vedado às concessionárias de serviços públicos emitirem contas de água, luz, gás e telefone, até o limite de R\$ 10,00 (dez reais) compensando-se os saldos inferiores nas faturas dos meses subsequentes.

b) as faturas emitidas conforme o disposto no *caput* deste artigo não conterão os centavos, havendo a devida compensação nas cobranças subsequentes.

c) o descumprimento ao disposto neste inciso concede ao usuário o direito de isentar-se do pagamento da fatura que não apresente tais características, sendo declarado nulo o registro de inadimplência nesses casos."

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que muitos brasileiros, por não terem acesso à rede bancária nacional, vivem dificuldades para realizarem seus pagamentos, principalmente de tarifas públicas como água, luz, telefone e gás.

05.06.02

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/2001

PROJETO DE LEI Nº
1407/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL

MG

02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das vezes, são submetidos às filas homéricas que prejudicam deveras a sociedade. Em muitas dessas ocasiões o cidadão têm em mãos contas de valores inexpressivos, não raramente inferiores a R\$ 4,00.

Acreditamos que o desenvolvimento de uma sistemática que permita fixar um valor mínimo para emissão de faturas, acumulando-se valores inexpressivos para pagamentos posteriores, além de reduzir o custo operacional das empresas concessionárias, reduziria também as filas nos bancos desobrigando importante parcela da população de comparecer mensalmente nas instituições financeiras. A eliminação dos centavos também facilitaria o troco e a agilidade nos atendimentos, assim como o acúmulo da multa de mora por inadimplência ao tempo do vencimento, de modo a evitar cálculos, complexos à grande parte dos pequenos comerciantes.

A iniciativa, porém, não é nova. A própria Secretaria da Receita Federal expediu normativo determinando que impostos inferiores a R\$ 10,00 sejam acumulados e pagos somente quando ultrapassarem este valor.

Não poderíamos deixar de aproveitar a oportunidade apresentada para incorporar tais preocupações no texto do substitutivo, tendo em vista que esta se traduz em importante benefício para toda a sociedade.

05.06.01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1407/99

EMENDA Nº

04/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 4º São solidariamente responsáveis os dirigentes das instituições financeiras e os diretores das empresas concessionárias de serviços públicos pela infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-os às sanções previstas na legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante impor aos dirigentes das empresas concessionárias as mesmas penalidades a que estão sujeitos os representantes das instituições financeiras, em favor do fiel cumprimento das imposições constantes no presente projeto.

Tornando-os solidários em relação às penalidades impostas, assegura-se ainda mais o objetivo da lei.

05.06.01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/05/2001 a 07/06/2001. Esgotado o prazo, foram apresentadas 04 (quatro) emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999
(Do Sr. GLYCON TERRA PINTO)**

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO
DO RELATOR**

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Substitutivo elaborado pelo Relator do Projeto de Lei em epígrafe.

A seguir passamos a apreciar cada uma das emendas propostas:



- **Emenda nº 01/2001:** altera o texto do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo.

A redação constante no Substitutivo do Relator é a seguinte: *"Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no caput."*

A redação proposta pela Emenda nº 01/2001 é a seguinte: *"As partes estabelecerão a adequada remuneração pela prestação desses serviços."*

O Autor da emenda argumenta que o Presidente da República tem vetado as disposições do Poder Legislativo que gerem atribuições ao Poder Executivo. Acatamos seu argumento. Entretanto, consideramos que, mantida a redação da emenda nº 01/2001, quando não houver acordo entre as partes sobre a remuneração adequada do serviço de cobrança, a celebração do convênio se tornaria inviável, tornado inócuo o dispositivo.

Assim, adotamos a emenda acima, com uma subemenda, que acrescenta, ao final do parágrafo único, a expressão: *"na forma da lei"*, de modo a deixar claro que a remuneração poderá ser estabelecida, em caso de impasse, com a intervenção do Banco Central do Brasil, ou das agências reguladoras dos serviços públicos, a fim de assegurar a celebração dos convênios.

Emenda nº 02/2001: acrescenta a expressão: *"desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil."*, ao final do art. 2º; bem como acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao referido artigo. O parágrafo 1º condiciona a quitação do pagamento à compensação do cheque, e o parágrafo 2º prevê que a instituição financeira não fica obrigada a repassar os pagamentos que tenham sido efetuados com cheques devolvidos por qualquer motivo. A emenda sob apreciação vem preencher lacunas e tornar mais claro o disposto na proposição. Portanto, acatamos integralmente a emenda nº 02/2001.



Emenda nº 03/2001: altera o art. 3º para acrescentar as alíneas a), b) e c) ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987/95, modificada pelo Substitutivo do Relator.

A alínea a) estabelece que as contas de valor inferior a R\$ 10,00 sejam somadas até que atinjam essa quantia, para que só então seja emitida a fatura.

A alínea b) estabelece que as faturas não incluam os centavos, que iriam sendo somados até atingir R\$ 1,00 e então incorporados à próxima fatura.

A alínea c) prevê que o usuário fica desobrigado de pagar a fatura que esteja em desacordo com o estabelecido nas alíneas a) e b).

Consideramos que o texto da emenda gerará economia e racionalidade na operação de cobrança, facilitando a celebração de convênios. Desse modo, acatamos integralmente a emenda nº 03/2001.

Emenda nº 04/2001: altera o texto do art. 4º do Substitutivo do Relator, que sujeita a sanções as instituições financeiras e seus dirigentes que descumprirem a norma em foco, para sujeitar a sanções os dirigentes das instituições financeiras e os diretores das empresas concessionárias de serviços públicos.

Tem razão o Autor da emenda, para que a norma seja equânime deve sujeitar a sanções qualquer um que a descumpra, e não apenas a instituição financeira e seus administradores. Entretanto, para que a norma seja realmente equânime, uma vez, que também trata da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é necessário que sejam incluídos os agentes públicos de modo geral, que seriam os responsáveis pela celebração de convênios visando a cobrança de tributos.

Portanto, acatamos a emenda nº 4, com uma subemenda que inclui o agente público como passível de sanção.



Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação das emendas nº 01/2001; nº 02/2001; nº 03/2001; e nº 04/2001, com as duas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

10793200.165



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 1º do substitutivo,
proposto pela emenda nº 01/2001, a seguinte expressão:

"Art. 1º....., *na forma da lei.*"

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do substitutivo, proposto pela
emenda nº 04/2001, a seguinte redação:

*"Art. 4º São solidariamente responsáveis os
dirigentes das instituições financeiras, os diretores das empresas
concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e os agentes
públicos pela infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-os às
sanções previstas na legislação vigente."*

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
RELATOR

10793200.165

10243



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.407/1999, com substitutivo, e as emendas de nºs 1 e 4, com subemendas e as emendas de nºs 2 e 3, apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, contra o voto do Deputado Luiz Ribeiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a instituição financeira, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no **caput**.

Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor.

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31 Incumbe à concessionária:

I -



IX – celebrar convênio de prestação de serviços de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa.”

Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, bem como gerentes às sanções previstas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 1º do substitutivo,
proposto pela emenda nº 01/2001, a seguinte expressão:

"Art. 1º.....,na forma da lei."

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º do substitutivo, proposto pela
emenda nº 04/2001, a seguinte redação:

*"Art. 4º São solidariamente responsáveis os
dirigentes das instituições financeiras, os diretores das empresas
concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e os agentes
públicos pela infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-os às
sanções previstas na legislação vigente."*

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente

10793200.165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.407-A, DE 1999 (DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº 1.407-A, DE 1999
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs. 1 e 4, com subemendas, e das emendas de nºs. 2 e 3, apresentadas ao substitutivo, contra o voto do Deputado Luiz Ribeiro (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 187 / 01 CDCMAM
Publique-se.
Em 26/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7427 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 187/2001

Brasília, 29 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.407/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 56

Lote: 79
PL N° 1407/1999

35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>francor</i>
Órgão	<i>C.C.P</i> n.º <i>3852/01</i>
Data:	<i>26/02/02</i> Hora: <i>1230</i>
Ass:	<i>[assinatura]</i> Ponto: <i>2751</i>



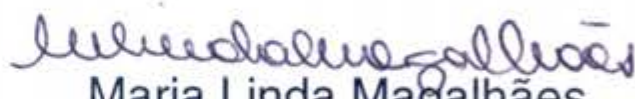
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GUIA Nº 8



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafo vem a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito, do ponto de vista do consumidor. Obriga os bancos a receberem dos usuários e contribuintes os tributos e as tarifas que lhes são cobrados pela Administração Pública e pelas concessionárias de serviços públicos, tais como tarifas de água, energia elétrica, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano, multas dos Departamentos Estaduais de Trânsito. O Projeto também veda às instituições financeiras o direito de recusarem-se a receber o pagamento dessas contas em cheque de emissão do devedor, desde que da mesma praça.

A iniciativa prevê a possibilidade de celebração de convênios entre os órgãos públicos e as instituições bancárias para esse fim e estabelece multa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para as instituições bancárias que se recusarem a firmar os convênios.

U2



Na justificação da proposta, o Autor sustenta que os bancos, alegando elevados custos operacionais, recusam-se a firmar convênios para efetuar as cobranças em pauta, prejudicando a população, que fica com poucas opções para fazer os pagamentos. Lembra ainda o Autor, que os bancos operam sob autorização do Estado, para prestar serviços à população, portanto, deveriam colaborar com o interesse público, facilitando o pagamento de serviços públicos, impostos e taxas.

Dentro do prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a matéria em foco altamente meritória e oportuna.

O contribuinte e o usuário de serviços públicos encontram-se numa situação extremamente injusta. Além de serem onerados pelos mais diversos impostos federais, estaduais e municipais e penalizados pelas elevadas tarifas dos serviços públicos, quando os querem pagar encontram dificuldades de toda ordem. Um grande número de bancos, sob alegação de altos custos operacionais, recusam-se a celebrar convênios e receber tais pagamentos, obrigando o usuário a grandes deslocamentos, com conseqüente perda de tempo e dinheiro. Para completar, os poucos bancos que aceitam receber tais contas não aceitam cheque.

Por incrível que pareça, os bancos que se recusam a celebrar os convênios e a facilitar a vida do contribuinte/usuário são os mesmos que apresentam lucros bilionários em seus balanços. Parecem desconhecer que operam no Brasil sob autorização expressa do Estado e sujeitos, como todos, aos ditames constitucionais.

U2



Reza a Constituição Federal, em seu art. 192:

*"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a **servir aos interesses da coletividade**, será regulamentado em lei complementar..."*]

É clara nossa Carta Magna, as instituições financeiras devem servir aos interesses da coletividade. Exatamente em razão desse comando constitucional é que podemos obrigá-las a celebrar convênios com o Poder Público e as empresas concessionárias de serviço público, a fim de facilitar ao usuário o pagamento de tributos e tarifas públicas. Determina também o art. 192 que o sistema financeiro nacional será regulamentado em lei complementar, não pretende o Projeto de Lei sob análise promover tal regulamentação, apenas criar uma obrigação, do interesse da coletividade, para as instituições financeiras.

Outro aspecto relevante da matéria é a obrigatoriedade de os bancos aceitarem cheques de emissão do devedor para pagamento desse tipo de conta. Para nós, não faz sentido que bancos não aceitem cheque como pagamento. Afinal, são eles que, após uma verificação de idoneidade, entregam os cheques a seus clientes e esperam que sejam aceitos pelos demais agentes econômicos, facilitando as transações financeiras.

Embora concordemos com o Autor, entendemos que o Projeto de Lei em tela merece alguns reparos para que atinja com mais eficiência seus objetivos.

Acreditamos que a proposição deva contemplar a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos celebrarem os convênios de cobrança, mediante uma alteração da Lei nº 8.987, de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.". Também julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



preço dos serviços a serem prestados pelas instituições financeiras, de modo a evitar um possível conflito nessa área, que possa vir a inviabilizar os convênios. Igualmente, julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.407, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7^a de maio de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

01314500.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Obriga a instituição financeira, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no **caput**.

Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor.

U2



Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31 Incumbe à concessionária:

I -

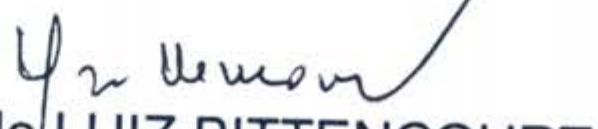
IX – celebrar convênio de prestação de serviços de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa."

Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, bem como gerentes às sanções previstas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

01314500.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CVIA nº 8



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.407/1999, com substitutivo, e as emendas de nºs 1 e 4, com subemendas e as emendas de nºs 2 e 3, apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, contra o voto do Deputado Luiz Ribeiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a instituição financeira, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no **caput**.

Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor.

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31 Incumbe à concessionária:

I -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IX – celebrar convênio de prestação de serviços de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa.”

Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, bem como gerentes às sanções previstas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de
serviços pelas instituições
bancárias privadas e públicas, e
dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 1º do substitutivo,
proposto pela emenda nº 01/2001, a seguinte expressão:

"Art. 1º....., *na forma da lei.*"

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

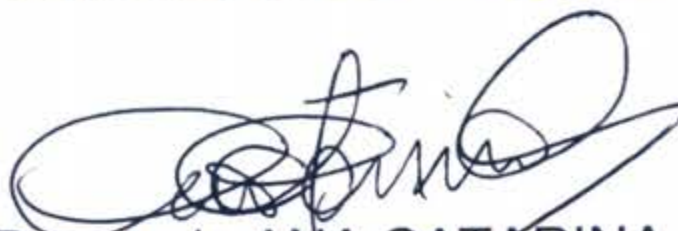
Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º do substitutivo, proposto pela emenda nº 04/2001, a seguinte redação:

"Art. 4º São solidariamente responsáveis os dirigentes das instituições financeiras, os diretores das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e os agentes públicos pela infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-os às sanções previstas na legislação vigente."

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente

10793200.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

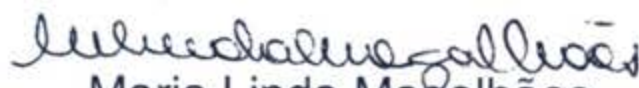


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária